



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.905 - RS (2011/0208266-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIONATAN MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUI PAULO SARTORETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

2. O Tribunal *a quo* seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de diagnóstico de alienação mental acometida pelo militar que o incapacita, total e permanentemente, para qualquer trabalho, este tem direito a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da legislação pertinente.

3. Por outro lado, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, para acolher as alegações da União de que o militar, à época do licenciamento, não era definitivamente incapaz para qualquer atividade, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

4. O reconhecimento de que o autor faz jus à reforma militar pela incapacidade para qualquer atividade laboral traz como consequência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do indevido licenciamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de determinação de reforma de militar que, de forma ilegítima, foi desincorporado do Exército, com o restabelecimento do pagamento mensal dos valores relativos ao soldo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.905 - RS (2011/0208266-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIONATAN MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUI PAULO SARTORETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. REFORMA . ART. 110, § 1º DA LEI Nº 6.880/80. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ E DANO MORAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

. Eclodida a moléstia incapacitante (esquizofrenia paranóide) durante a prestação do serviço militar, o autor tem direito à reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, nos termos do art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80, visto que incapaz tanto para o serviço militar quanto para o civil.

Não faz juz o militar ao auxílio-invalidéz, já que não necessita de acompanhamento permanente de enfermagem ou internação hospitalar.

. Não é devido o pagamento de danos morais, quando não comprovado que o autor tenha sofrido tratamento humilhante ou degradante após sua desincorporação.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, uma vez que a demanda foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Antecipação de tutela concedida para o fim de determinar a imediata reforma do autor e a implantação do pagamento mensal dos valores relativos ao soldo.

. Honorários mantidos, fixados de forma recíproca e proporcional.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelações e remessa oficial improvidas.

Do acórdão foram opostos dois embargos de declaração, os quais findaram rejeitados às fls. 330/338.

A União alega ter havido violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que não se manifestou a respeito de assuntos essenciais à solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, ter havido ofensa aos arts. 1º, 3º, § 1º, "a", II, 94, VI, 106, II, 108, IV, V, VI, § 1º, 110, § 1º, 111, I e II, e 124, todos da Lei 6.880/80, 219, 263, 273, I e II, § 2º, § 3º, 333, I, 467, 458, 475, I, 558 e 588, todos do CPC, 31, "a", § 1º, da Lei 4.375/64, 128, 129, 130, 131, 138, 139, § 2º, e 140, todos do Decreto 57.654/66, art. 1º, 2º, b, da Lei 9.494/97, art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, arts. 21, caput, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, art. 5º, parágrafo único e § 7º, da Lei 4.348/64, tendo em vista que:

a) no caso dos autos não restou demonstrado que (i) o autor é alienado mental e incapaz para qualquer atividade civil, e (ii) à época do desligamento do Exército, o autor já se encontrava incapacitado;

b) o pagamento de parcelas pretéritas é indevido, porquanto não houve qualquer contraprestação de trabalho no período;

c) é vedada a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública que importe liberação de recurso antes do trânsito em julgado da sentença.

Houve contrarrazões (fls. 467/476-e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.905 - RS (2011/0208266-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

2. O Tribunal *a quo* seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de diagnóstico de alienação mental acometida pelo militar que o incapacita, total e permanentemente, para qualquer trabalho, este tem direito a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da legislação pertinente.

3. Por outro lado, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, para acolher as alegações da União de que o militar, à época do licenciamento, não era definitivamente incapaz para qualquer atividade, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

4. O reconhecimento de que o autor faz jus à reforma militar pela incapacidade para qualquer atividade laboral traz como consequência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do indevido licenciamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de determinação de reforma de militar que, de forma ilegítima, foi desincorporado do Exército, com o restabelecimento do pagamento mensal dos valores relativos ao soldo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso dos autos versa sobre ação ordinária ajuizada pelo ora recorrido no intuito de obter o reconhecimento de seu direito à reforma na inatividade com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, além do recebimento de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pleito, para anular o ato administrativo que culminou no licenciamento do autor, além de declarar o direito de perceber a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, além de condenar a União ao pagamento das parcelas vencias até a data da efetiva implantação da reforma na via administrativa.

O Tribunal Regional Federal negou provimento á apelação e à remessa oficial, além de conceder a tutela antecipada para o fim de determinar a imediata reforma do autor e a implantação dos valores mensais.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Primeiramente, entendo que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado.

No tocante a discussão do direito de reforma do militar no grau hierárquico superior ao da ativa, o acórdão de origem partiu das seguintes premissas:

Conforme informações contidas nos autos, o autor foi convocado no ano de 2007 para prestar o serviço militar obrigatório. Considerado apto física e mentalmente, foi incorporado às fileiras do exército. Todavia, no mês subsequente começou a apresentar padrões de comportamento que destoavam das normas e regulamentos da organização militar, tendo sido por diversas vezes repreendido e punido com pena de detenção. Instaurada sindicância para averiguação dos fatos, concluiu-se pela incapacidade do autor para o serviço militar, sendo o mesmo excluído das fileiras do exército após quase 6 (seis meses) da incorporação, sem qualquer amparo ou tratamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 165/166 encontra-se acostado laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo Juízo *a quo*, do qual importa transcrever os seguintes trechos:

[...] 1. Sim, esquizofrenia paranóide.

2. Trata-se de patologia com múltiplas causas: genéticas/hereditárias, fragilidade de ego e fator desencadeante.[...]

9. CONCLUSÃO.

A parte autora é portadora de uma patologia que o torna incapaz para exercer atividades laborativas, quer civis, quer militares. O autor é incapaz para os atos da vida civil.

Cabe-nos determinar se esta patologia tem como causa o serviço militar que o autor prestou: no nosso entendimento o serviço militar pode ter sido um fator desencadeante do surto da patologia que o autor foi acometido. No entanto, não podemos afirmar que o autor não faria este mesmo surto se não houvesse prestado serviço militar.

Quanto a afirmar que a patologia pré-existia (que o autor já teria feito um surto prévio) não cremos que no exame admissional ao serviço militar algum defeito esquizofrênico não fosse detectado, o que não significa quenão houvesse fatores pré-disponentes, mas não a doença instalada."

Pois bem, de todo o exposto conclui-se que o autor quando foi incorporado ao serviço militar encontrava-se física e mentalmente apto para as atividades no exército, sendo que após mais de 5 (cinco) meses na caserna foi diagnosticado como portador de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), acarretando a anulação de sua incorporação.

Em que pese a Esquizofrenia Paranóide tenha um componente hereditário, a doença ainda não havia se manifestado e poderia ter continuado inerte se não fossem as atividades e pressões psicológicas sofridas enquanto prestava serviço ao Exército, que podem ter servido como gatilho para a eclosão da moléstia, como atestado pelo próprio perito judicial.

Dessa forma, encontrando-se o autor definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, deve a hipótese dos autos subsumir-se aos arts. 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso V, 109, *caput*, e 110, § 1º, todos da Lei 6.880/80.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

REFORMA MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL QUE SE MANIFESTOU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO SUPERIOR. JUROS MORATÓRIOS. Existente a doença mental (Esquizofrenia), com manifestação coincidente com o período de prestação do serviço militar, não pode o autor ser desligado do Exército. Cabimento da reforma com os proventos da graduação superior, pois incapaz para qualquer ato da vida civil. Juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês para feitos ajuizados após o advento da MP 2.180-35/2001. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.02.006372-4, 4ª Turma, Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/12/2007)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL MANIFESTADA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA, COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO SUPERIOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. PAGAMENTO RETROATIVO. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O militar acometido por doença mental (no caso, esquizofrenia), eclodida durante sua permanência no Exército, tem direito à reforma, independentemente de comprovação do nexo causal entre a moléstia e a prestação do serviço militar, forte nos arts. 108, V, e 109 da Lei n.º 6.880/80. 2. Havendo invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer labor), e não somente incapacidade para o serviço militar, deve ser concedida a reforma ao militar com proventos referentes ao posto do grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, no caso, Terceiro-Sargento. Aplicação do art. 110, caput e § 1º, da Lei n.º 6.880/80. 3. O pagamento da remuneração do militar indevidamente licenciado retroage à data do licenciamento indevido, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelo autor, evidenciado no direito à reforma militar, e o risco de dano irreparável, consistente na redução total de sua capacidade laboral, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da antecipação da tutela. 5. Verba honorária mantida em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, consoante o padrão desta Turma para as ações em que há condenação pecuniária. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.06.001511-7, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/07/2009).

Termo inicial da reforma

Com a manifestação da doença e, bem assim, a incapacidade definitiva do autor para as atividades profissionais, deveria o Exército ter providenciado a sua reforma.

Portanto, o autor tem direito à reforma militar a contar da data do licenciamento indevido (29/08/2007).

Nesse contexto, mantenho a sentença que determinou a anulação do ato administrativo de licenciamento do autor do Exército Brasileiro e declarou que o autor tem o direito à reforma militar, a partir da data do licenciamento indevido (29/08/2007), com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80, fazendo jus aos vencimentos respectivos e às gratificações, indenizações e adicionais decorrentes dessa reforma, condenando a União ao pagamento das parcelas vencidas até a data da efetiva implantação da reforma na via administrativa.

Ao que se observa, o Tribunal *a quo* consignou que, em se tratando de diagnóstico de alienação mental acometida pelo militar que o incapacita, total e permanentemente, para qualquer trabalho, este tem direito a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da legislação pertinente. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ECLOSÃO DA DOENÇA. AFERIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

2. In casu, o Tribunal local analisou as questões sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: É certo que o autor não adquiriu o transtorno em virtude da incorporação e seu posterior serviço militar, mas também é certo que a doença irrompeu durante a caserna. Assim, houve equívoco da Junta de Inspeção de Saúde que examinou o autor, pois não analisou a inaptidão mental do autor para o desenvolvimento de atividades futuras da vida civil. Desta forma, restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, fazendo jus a parte promovente à reforma pleiteada, nos termos do artigo 106 e seguintes do mencionado Estatuto.

(...) Isso porque foi considerado o autor inválido, não podendo exercer qualquer atividade laboral militar ou civil sem risco completo para si ou terceiros. (...)

3. O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.212.668/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.3.2011, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar. Caso reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Precedentes do STJ.

3. O "militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80" (REsp 783.680/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 20/8/07).

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar encontra-se incapacitado para o serviço militar, bem como para o trabalho civil, em decorrência de alienação mental, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento" (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.318.833/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010, grifou-se)

Por outro lado, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, para acolher as alegações da União de que o militar, à época do licenciamento, não era definitivamente incapaz para qualquer atividade, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se que o reconhecimento de que o autor faz jus à reforma militar pela incapacidade para qualquer atividade laboral traz como consequência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do indevido licenciamento.

Tampouco prospera a irrisignação da União no pertinente à antecipação de tutela.

Sobre o tema, esta Corte entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que, como visto, não é o caso dos autos, já que se trata de determinação de reforma, com o restabelecimento do pagamento mensal dos valores relativos ao soldo do militar que, de forma ilegítima, foi desincorporado do Exército.

Nesse sentido, destaco precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REFORMA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que em situações não abrangidas pelo disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97.
2. Em relação ao termo inicial da condenação, o aresto hostilizado não diverge de nossa jurisprudência que entende ser devido o pagamento das parcelas atrasadas desde o licenciamento indevido, observada a prescrição quinquenal.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.
4. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte firmaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Nacional for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.
5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1276466 / RS, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 17/05/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 53 DA LEI N.º 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1.º E 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. As matérias insertas no art. 730 do Código de Processo Civil e art. 53 da Lei n.º 9.784/99 não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Especificamente, a matéria relativa à violação do art. 730 do Código de Processo Civil sequer constou na peça do recurso integrativo, razão pela qual não merece o presente apelo ser conhecido nesse ponto, por força do entendimento sufragado nas Súmulas n.os 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à matéria relativa à violação do art. 53 da Lei n.º 9.784/99, em que pese conste das razões dos embargos de declaração, não foi oportunamente arguida nas razões do agravo regimental interposto, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. Entretanto, referido entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo paga há muitos anos. Precedentes.
3. A análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.151.016/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 704.152/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 13.3.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 749.091/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 28.11.2005)

Pelas razões exposta, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208266-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.905 / RS

Números Origem: 00007289420084047119 200871190007282

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DIONATAN MACHADO FIGUEIREDO

ADVOGADO : RUI PAULO SARTORETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.